

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA ELEITORAL RELATORA,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL:**

Recurso Eleitoral n.º 461-23.2012.6.21.0045

Procedência: SANTO ÂNGELO - 45ª ZONA ELEITORAL

Relator: DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO
DE PESQUISA ELEITORAL – DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL FRAUDULENTA
PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - PEDIDO DE SUSPENSÃO DE
DIVULGAÇÃO DE RESULTADO DE PESQUISA ELEITORAL

Recorrente: COLIGAÇÃO A MUDANÇA NÃO PODE PARAR! AVANÇA SANTO ÂNGELO!

Recorridos: FANIELE ABREU – ME
COLIGAÇÃO JUNTOS POR SANTO ÂNGELO (PRB – PP – PTB – PMDB – PSC – PPS
– PHS – PMN – PTC – PSDB – PT do B)
NARA DAMIÃO
LUIS VALDIR ANDRES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. PRELIMINAR DE PREVENÇÃO CONHECIDA. IRREGULARIDADES. NÃO OCORRÊNCIA. CONFORMIDADE COM A RESOLUÇÃO N.º 23.364/2011 DO TSE. *Preliminares:* a) Intempestividade do recurso. b) A análise da matéria em Mandado de Segurança torna preventivo o julgador. Precedentes jurisprudenciais. *Mérito:* 1. Impossibilidade da exigência de requisitos não previstos em lei. 2. Hipótese na qual restou demonstrada a observância às exigências dispostas no art. 33 da Lei n.º 9.504/97, reproduzidas pelo art. 1º da Res. TSE n.º 23.364/2011, devendo ser reconhecida a regularidade da pesquisa eleitoral impugnada. *Parecer pelo não conhecimento do recurso intempestivo e, caso conhecido, ainda em preliminar, pela redistribuição do feito em face da prevenção e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.*

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO A MUDANÇA NÃO PODE PARAR! AVANÇA SANTO ÂNGELO contra sentença (fls.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

99/101) que julgou improcedente a representação, por entender estar a pesquisa em conformidade com a legislação eleitoral.

Em suas razões (fls. 105/111), sustenta a recorrente que a pesquisa impugnada apresenta as seguintes irregularidades: desconsiderou a população residente no interior do município; não considerou o percentual de eleitores de cada região, atribuindo a todas o mesmo peso; ausência de controle interno de verificação da veracidade das respostas colhidas e de identificação dos entrevistados; inexistência de qualquer mecanismo indicativo de controle interno e falta das opções branco, nulo, não sabe ou não respondeu nos formulários. Requer o reconhecimento da existência de fraude na pesquisa eleitoral.

A COLIGAÇÃO JUNTOS POR SANTO ÂNGELO acostou contrarrazões às fls. 114/119, nas quais argui preliminarmente a prevenção do feito ao Dr. Jorge Alberto Zugno, pois este já analisou a matéria no Mandado de Segurança nº 22949.

A empresa FANIELI ABREU apresentou contrarrazões às fls. 122/125.

O Ministério Público Eleitoral *a quo* acostou parecer pela improcedência do recurso às fls. 126/129v.

Após, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

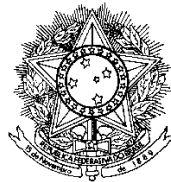
II – FUNDAMENTAÇÃO

II-1) Preliminares

a) Intempestividade

O recurso interposto **é intempestivo.**

O procurador da coligação recorrente foi intimado da sentença no dia 19/10/2012 (fl. 102), tendo interposto o recurso somente 22/10/2012 (fl. 105), portanto, após transcorrido o prazo de 24 horas previsto no art. 33 da Resolução TSE n.º 23.367/2011.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

b) Prevenção do julgador

A COLIGAÇÃO JUNTOS POR SANTO ÂNGELO suscita preliminarmente em suas contrarrazões a prevenção do Dr. Jorge Alberto Zugno para o julgamento do feito, pois este já analisou a matéria no Mandado de Segurança nº 22949.

Com razão os recorridos, já tendo a jurisprudência se posicionado neste mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AIJE. REDISTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO. ANTERIOR MEDIDA CAUTELAR. RI/TSE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. PREVENÇÃO. PROVIMENTO. 1.Preconiza o art. 16, §6º, do Regimento Interno do TSE, que o julgamento de recurso anterior, no mesmo processo, ou de Mandado de Segurança, Medida Cautelar, Habeas Corpus, reclamação ou representação a ele relativos, torna prevento o relator do primeiro feito, independentemente da natureza da questão nele discutida, para os recursos ou processos posteriores. 2.Dispositivo que se aplica ao caso dos autos, na ausência de regra expressa no RI/TRE-PB e conforme disposto em seu art. 132, § 1º e para reconhecer a prevenção do sucessor do relator (art. 16, §7º, RI/TSE) da Medida Cautelar em que se pretendia atribuir efeito suspensivo ao presente recurso em Ação de Investigação Judicial Eleitoral. 3.Hipótese em que o trânsito em julgado do acórdão referente à demanda cautelar não afasta a prevenção, a impor a redistribuição deste recurso, eis que, não se cuidando de conexão, inaplicável a Súmula 235 do STJ. 4.Agravo provido.(TRE – PB - RECURSO ELEITORAL nº 563759, Acórdão nº 94 de 04/05/2012, Relator(a) HELENA DELGADO RAMOS FIALHO MOREIRA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 11/05/2012)

QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PREVENÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. 1 - Somente o julgamento de recurso anterior, no mesmo processo, ou de Mandado de Segurança, Habeas Corpus, Reclamação ou Representação, a ele relativos, torna prevento o relator do primeiro, independentemente da natureza da questão nele decidida, para os recursos ou feitos posteriores. 2 - A prevenção de que trata o art. 260, do CE, diz exclusivamente com os recursos parciais interpostos contra a apuração e a votação.” (Precedentes: Agravo de Instrumento nº 4.271/SP, de 29/05/2003, rel. Min. Fernando Neves; QUESTÃO DE ORDEM no RESPE nº 21.380/MG, de 24/06/2004, rel. Min. Luiz Carlos Madeira; e Acórdão nº 1.713/PE, de 22/11/2005, rel. Min. Cesar Asfor Rocha).(TRE - RS -



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO CONTRA EXPEDICAÇÃO DE DIPLOMA nº 24, Acórdão nº 51 de 17/07/2006, Relator(a) FÁBIO CLEM DE OLIVEIRA, Publicação: DOE - Diário Oficial do Estado do Espírito Santo, Data 02/08/2006, Página 59/60)

Deste modo, o feito dever ser redistribuído por prevenção ao Juiz Eleitoral, Dr. Jorge Alberto Zugno.

II-2) Mérito

Quanto ao *mérito*, cuida-se de representação ajuizada pela COLIGAÇÃO SANTO ÂNGELO NÃO PODE PARAR! AVANÇA SANTO ÂNGELO! contra a pesquisa eleitoral registrada sob o n.º RS-00299/2012 e contratada pelo candidato a prefeito LUIZ VALDIR ANDRES (fl. 21), alega a representante o não cumprimento dos requisitos exigidos pela Resolução n.º 23.364/2011 do TSE.

Em síntese, foram apontadas as seguintes irregularidades: desconsideração da população residente no interior do município; não considerou o percentual de eleitores de cada região, atribuindo a todas o mesmo peso; ausência de controle interno de verificação da veracidade das respostas colhidas e de identificação dos entrevistados ; inexistência de qualquer mecanismo indicativo de controle interno e a falta das opções branco, nulo, não sabe ou não respondeu nos formulários de pesquisa.

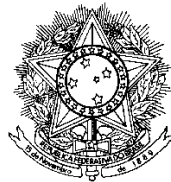
Sobre a desconsideração da população residente no interior do município, a recorrente alega afronta ao previsto pelo o art. 1º, IV da Resolução TSE 23.364, o qual reproduzo:

“Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2012, as entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar no Juízo Eleitoral ao qual compete fazer o registro dos candidatos, com no mínimo 5 dias de antecedência da divulgação, as seguintes informações:

(...)

IV – plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução e nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho, intervalo de confiança e margem de erro; “ (original sem grifos)

Destaca o representante que tal exigência é necessária a fim de evitar que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

a pesquisa se realize em locais onde o candidato contratante possui maior número de votos. Todavia, o texto legal exige apenas a especificação da área de realização do trabalho, não exige a abrangência tanto da zona urbana quanto da rural.

O art. 1º, §9º, da Resolução 23.364/11 requer apenas a relação dos bairros em que se realizaram as entrevistas, item atendido pela pesquisa às fls. 22/24.

Quanto à atribuição de peso igual para localidades com densidade diversa de eleitorado, não há óbice neste sentido no texto legal. Portanto, não cabe ao intérprete, como pretende a recorrente, exigir requisitos que não são expressamente previstos pelo legislador eleitoral, sendo defeso aos aplicadores o direito “inovar” em relação a parâmetros que – em caso de inobservância – ensejam aplicação de penalidade pecuniária.

Com relação a arguida ausência de controle interno de verificação da veracidade das respostas colhidas, bem manifestou-se o órgão ministerial *a quo* à fl. 97, *verbis*:

“Quanto à ausência de sistema interno de controle e verificação da veracidade das respostas, conferência e fiscalização da coleta de dados, consta no site do TRE/RS um resumo do sistema interno de controle adotado, que seria pela conferência de 100% dos questionários, numeração e digitação dos questionários (fl. 22). Na resposta, às fls. 74 e 84, os requeridos informam que o controle é feito pelo supervisor. Notificada (fl. 71), a empresa requerida apresentou em Juízo cópias do sistema de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados, como se vê nas fls. 84/87. ”

Neste mesmo ponto, reclama a recorrente a ausência de identificação dos eleitores. Contudo o art. 14 da Resolução TSE 23.364 proíbe a divulgação da identidade dos entrevistados, inclusive aos partidos políticos, *in litteris*:

*“Art. 14. Mediante requerimento ao Juiz Eleitoral, os partidos políticos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades e das empresas que divulgaram pesquisas de opinião relativas aos candidatos e às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, **preservada a identidade dos entrevistados.**” (Original sem grifos)*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por fim, os recorrente alegam que a inexistência nos formulários das opções: branco, nulo, não sabe ou não respondeu, tornam irregular a pesquisa em análise.

Com efeito, não consta na ficha de entrevista acostada pelos representados as opções referidas. Entretanto, também quanto a este ponto reportamo-nos às bem lançadas razões da ilustre Promotora Eleitoral Rosângela Corrêa da Rosa, à fl. 97, *verbis*:

“(...) verifiquei que apresentam procedimento de verificação de intenção de voto branco, nulo ou indeciso, os quais são computados pelo fato de o eleitor não indicar nenhum candidato, ao lhe serem apresentadas as questões 1 e 2 (fl. 28). Verifiquei que grande número de questionários, na questão 1 (espontânea), estão em branco; e um número bem menor está em branco na questão 2 (estimulada). O resultado divulgado no jornal A Tribuna Regional, à fl. 03, foi de 4,40% de brancos, nulos e indecisos, na questão estimulada, e de 42,80% de brancos, nulos e indecisos, na pergunta espontânea. Tais dados condizem, pelo menos visualmente, com o constatado no manuseio dos questionários.”

Pelo exposto, não merece provimento o recurso eleitoral, devendo ser mantida a sentença no sentido de reconhecer a regularidade da pesquisa impugnada, visto que de acordo com a Resolução TSE n.º 23.364/2011.

III – CONCLUSÃO

A Procuradoria Regional Eleitoral, por tais fundamentos, manifesta-se pelo não conhecimento do recurso intempestivo e, caso conhecido, ainda em preliminar, pela redistribuição do feito ao relator prevento e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 22 de Novembro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES

Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\4c2vubcp0gu99ek3cd0h_46123_2012_147_121123160536.odt